

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

JOANA STELZER

ABNER DA SILVA JAQUES

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer, Abner da Silva Jaques, Flávio de Leão Bastos Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-299-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Estimados Leitores,

É com alegria que apresentamos os Anais do Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I. Esta publicação consolida a produção científica apresentada durante o XXXII Congresso Nacional do Conpedi, que ocorreu na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 26 a 28 de novembro de 2025.

Consolidado ao longo do tempo, o Congresso não se limita à mera apresentação de pesquisas; mas, catalisa debates sobre o futuro do Direito e sua responsabilidade social, reunindo a vanguarda da pesquisa jurídica – doutores, mestres, pesquisadores e estudantes – de todas as regiões do país. A escolha de um tema central e a organização de Grupos de Trabalho (GTs) garantem que a discussão seja ao mesmo tempo ampla e profundamente especializada, promovendo interação entre diferentes linhas de pesquisa e consolidando a comunidade acadêmica brasileira de Direito.

Entre os diversos eixos temáticos propostos, o GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I se destacou pela sua relevância intrínseca e pela urgência dos desafios sociais contemporâneos. O GT, em síntese, acolhe trabalhos que investigam tanto os êxitos na concretização dos Direitos Humanos quanto as causas da ineficácia, sejam elas estruturais, institucionais ou culturais, e propõe caminhos para a superação de tais barreiras, como a reinterpretação de dispositivos legais, a proposição de novas políticas públicas e a fiscalização de práticas estatais e privadas. Busca-se transformar os Direitos Humanos de meros enunciados programáticos em instrumentos reais de transformação social.

Em tal contexto, há um forte estímulo à crítica dogmática, na qual os participantes analisam se os modelos teóricos atuais são suficientes para abranger novos desafios, como as crises climáticas, as novas tecnologias ou as crescentes desigualdades globais. Este componente teórico-crítico é vital para garantir que a busca pela efetividade não seja apenas instrumental, mas embasada em entendimento sólido e progressista da dignidade da pessoa humana no século XXI.

No que tange aos "Processos Participativos", almeja-se uma compreensão contemporânea de que a efetividade dos Direitos Humanos não pode ser alcançada apenas por meio de uma intervenção vertical (Estado para o cidadão). Pelo contrário, ela é intrinsecamente ligada à democratização e à horizontalização do poder. O GT explora o papel da sociedade civil, das organizações não governamentais, dos movimentos sociais e das comunidades vulneráveis na formulação, implementação e fiscalização das políticas de Direitos Humanos. Pesquisas neste eixo analisam a eficácia de instrumentos como audiências públicas, conselhos gestores, iniciativas populares e litigância estratégica como meios pelos quais os cidadãos podem exercer seu direito à participação e, assim, garantir que as ações de efetivação dos direitos sejam responsivas às suas necessidades reais e específicas. A participação é vista, portanto, não apenas como um direito, mas como o principal vetor para a realização plena de todos os outros direitos.

Dessa forma, o encerramento das atividades do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I, no âmbito do Congresso Nacional do CONPEDI, não apenas cumpriu sua missão de promover a ciência jurídica, mas também ofereceu perspectiva clara e imperativa: a garantia da efetividade dos Direitos Humanos transcende a esfera estatal e normativa, ancorando-se na responsabilidade individual. As pesquisas apresentadas sublinharam que a construção de uma sociedade genuinamente humanitária e justa exige que cada indivíduo assuma uma postura proativa, ética e consciente em suas ações, reconhecendo-se como peça-chave para o futuro e para a plena realização dos direitos de todos, reafirmando o papel central do CONPEDI na articulação e disseminação desse conhecimento.

Desejamos Excelente Leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer

Prof. Dr. Abner da Silva Jaques

Prof. Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira

A PARIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE NANCY FRASER COMO CONTRAPONTO AO MODELO PROCEDURAL DE GEORGES ABOUD: REFLEXÕES A PARTIR DA ADPF N. 347

NANCY FRASER'S PARTICIPATION PARITY AS A COUNTERPOINT TO GEORGES ABOUD'S PROCEDURAL MODEL: REFLECTIONS BASED ON ADPF NO. 347

**Marcelino Meleu
Stephani Bonassa
Aleteia Hummes Thaines**

Resumo

O artigo analisa o modelo procedural defendido por Georges Abboud e sua aplicação em contextos de violações massivas de direitos fundamentais, como no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF n. 347. A investigação se orienta pela seguinte questão: a proceduralização proposta por Abboud é suficiente para enfrentar tais violações quando confrontada com a teoria da paridade de participação de Nancy Fraser? O objetivo central é verificar essa suficiência, desdobrado em três específicos: (a) examinar a defesa da proceduralização feita por Abboud; (b) analisar a ADPF n. 347 e a possível insuficiência do proceduralismo diante de violações massivas; e (c) discutir seus limites à luz da teoria de Fraser. A pesquisa adota método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, apoiada em revisão bibliográfica e análise documental. Os resultados indicam que, embora o modelo procedural contribua para a legitimidade democrática das decisões e para conter o ativismo judicial, ele não é suficiente para responder a desigualdades estruturais que afetam o acesso equitativo aos direitos. Dessa forma, conclui-se que, diante de cenários de violações sucessivas e massivas, o modelo de Abboud deve ser complementado por critérios substantivos de justiça, como redistribuição e reconhecimento, conforme propostos por Nancy Fraser, a fim de garantir participação paritária e efetividade prática dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Estado de coisas inconstitucional, Modelo procedural, Paridade de participação, Direitos fundamentais, Adpf n. 347

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the procedural model advocated by georges abboud and its application in contexts of massive violations of fundamental rights, such as in the recognition of the unconstitutional state of affairs in ADPF no. 347. The investigation is guided by the following question: is the proceduralization proposed by abboud sufficient to address such violations when confronted with nancy fraser's theory of parity of participation? The central objective is to verify this sufficiency, broken down into three specific points: (a) to examine abboud's defense of proceduralization; (b) to analyze ADPF no. 347 and the possible

insufficiency of proceduralism in the face of massive violations; and (c) to discuss its limits in light of Fraser's theory. The research adopts a hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, supported by a literature review and document analysis. The results indicate that, although the procedural model contributes to the democratic legitimacy of decisions and to containing judicial activism, it is not sufficient to respond to structural inequalities that affect equitable access to rights. Thus, it is concluded that, in the face of scenarios of successive and massive violations, Abboud's model must be complemented by substantive criteria of justice, such as redistribution and recognition, as proposed by Nancy Fraser, in order to ensure equal participation and the practical effectiveness of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Unconstitutional state of affairs, Procedural model, Parity of participation, Fundamental rights, Adpf no. 347

1 INTRODUÇÃO

O constitucionalismo contemporâneo marca um crescente protagonismo do Poder Judiciário na implementação de medidas que visam a concretização de direitos fundamentais, especialmente em contextos de omissão estatal. Ocorre que, muitas vezes, atuando desta forma, o judiciário acaba ferindo os limites da atuação judicial e a sua deferência aos demais poderes, ainda que as decisões nestes contextos sejam proferidas em nome da justiça social. Diante desse cenário, diferentes modelos teóricos buscam nortear a atuação do Poder Judiciário, dentre eles, objeto deste artigo, o modelo de proceduralização proposto por Georges Abboud.

O referido modelo se apresenta como uma atuação judicial centrada em procedimentos formais e regras claras de deliberação, visando conter o ativismo judicial, assegurar previsibilidade e evitar uma possível degeneração do direito por meio da discricionariedade. A proposta enfatiza um modelo de procedimentos a serem adotados e a forma de como algumas decisões seriam tomadas. No entanto, este modelo, como apresentado, leva a reflexões necessárias diante de realidades marcadas por desigualdades estruturais e materiais, como a brasileira, e é neste contexto que se formula o seguinte problema de pesquisa: A proceduralização, defendida por Georges Abboud, é suficiente para enfrentar violações massivas de direitos fundamentais, especialmente em contextos de reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, como na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, e quando confrontado com a paridade de participação proposta por Nancy Fraser?

Diante disso, levanta-se a seguinte hipótese: O modelo procedural, estabelecido por Georges Abboud, quando aplicado isoladamente pelo Poder Judiciário em contextos de violações massivas e estruturais de direitos fundamentais, como no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais (ADPF 347), revela-se insuficiente para enfrentar desigualdades profundas, pois tende a ignorar barreiras materiais e estruturais que impedem a efetivação da participação social. Porém, a incorporação dos critérios de paridade de participação propostos por Nancy Fraser pode potencializar a efetividade das questões judiciais, favorecendo uma participação mais equitativa e a superação das desigualdades persistentes.

Visando responder ao problema proposto, elaborou-se como objetivo geral: analisar se o modelo procedural, defendido por Georges Abboud, é suficiente para enfrentar violações massivas de direitos fundamentais, especialmente em contextos de reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, como na ADPF n. 347, e quando confrontado com a paridade de participação proposta por Nancy Fraser. E, como objetivos específicos: a) estudar a

procedurização defendida por Georges Abboud; b) analisar a ADPF n. 347, do STF e uma possível insuficiência do proceduralismo diante de massivas violações aos direitos fundamentais; e, c) discutir os limites da proceduralização de Georges Abboud à luz da teoria da paridade de participação proposta por Nancy Fraser.

Metodologicamente, a pesquisa é de natureza qualitativa, com utilização do método hipotético-dedutivo de Karl Popper, e, como procedimentos, a pesquisa bibliográfica e a análise de decisão judicial. O método hipotético-dedutivo possui em comum com o “método dedutivo o procedimento racional que transita do geral para o particular, e com o método indutivo, o procedimento experimental como sua condição fundante” (Mezzaroba; Monteiro, 2009, p. 68). No método hipotético-dedutivo de Karl Popper, há a verificação do problema, depois a formulação da hipótese de sua solução (conjecturas) e, após a condução do processo de falseamento dessas conjecturas, objetivando sua refutação; caso contrário, as hipóteses serão corroboradas provisoriamente (Mezzaroba; Monteiro, 2009).

A relevância deste estudo reside na necessidade de analisar se os paradigmas procedimentais na atuação do Poder Judiciário no enfrentamento de casos de grave ofensa aos direitos fundamentais teriam o condão de reverter a condição de marginalizados determinados grupos vulneráveis ou se somente acarretaria a perpetuação das desigualdades enraizadas.

Estruturalmente, o presente trabalho está dividido em 3 partes, na primeira apresentar-se-á a crítica realizada por Georges Abboud à judicialização excessiva e o modelo processual como forma de limitar o ativismo judicial e evitar a concentração de poder no Judiciário. Em um segundo momento, analisar-se-á a ADPF n. 347, do STF, onde o sistema prisional brasileiro foi reconhecido como um Estado de Coisas Inconstitucional devido à violação estrutural e sistemática de direitos fundamentais. E, por fim, discutir-se-á a proposta de paridade de participação, de Nancy Fraser, em contraposição ao modelo puramente procedural.

2 A PROCEDURIZAÇÃO EM GEORGES ABOUD: FUNDAMENTOS E LIMITES

Ao romper com a tradicional atuação e postura de deferência aos demais poderes, o Supremo Tribunal Federal reforçou o papel do Poder Judiciário na garantia da efetividade dos direitos fundamentais e na preservação do equilíbrio constitucional ao analisar e julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, que representou um marco relevante no direito constitucional brasileiro ao introduzir, em 2015, a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional.

Entretanto, um dos questionamentos levantados ao longo da obra “Direito Constitucional Pós-moderno”, escrita por Georges Abboud (2024), é se deveria o Poder Judiciário resolver todas as matérias que são postas. Neste contexto, o autor busca responder e demonstrar a necessidade da proceduralização no sistema jurídico com o propósito de assegurar previsibilidade e segurança, proporcionando confiabilidade nas relações entre os sujeitos do processo como uma das formas possíveis para impedir a degeneração do direito. Isto porque, para o autor, afirmar que a legalidade deva ser superada, ainda que em nome de valores sociais, representa uma das principais formas de degeneração do direito.

Entretanto, ainda que a proceduralização do direito tenha por objetivo preservar a ordem jurídica democraticamente posta, pode culminar com um posicionamento excessivamente formalista e engessado quanto à aplicação do direito. Isso ocorre porque, ao desconsiderar a influência dos fatores sociais, reforça-se a noção de neutralidade do direito, o que contribui para ignorar as desigualdades que impedem o reconhecimento pleno e igualitário de todos os sujeitos.

Abboud (2024) sustenta também que a degeneração do direito se dá quando há uma adoção excessiva e polarizada de uma forma específica de aplicação jurídica, afastando-se dos princípios que sustentam o Estado de Direito, e para ele, o ativismo judicial se caracteriza, essencialmente, pelo desapego da legalidade ou pela adoção de interpretações distorcidas e ilimitadas no processo de formação das decisões judiciais¹.

Barroso (2005) faz uma distinção ao afirmar que é necessário um ativismo judicial, que, para ele, é entendido como uma atitude do magistrado que, ao interpretar a Constituição, opta por expandir seu sentido e alcance, assumindo um papel proativo na concretização dos valores constitucionais, especialmente quando há retração ou omissão dos outros poderes. Trata-se, portanto, de uma escolha interpretativa que leva o Judiciário a atuar para além da simples aplicação da lei, muitas vezes interferindo em políticas públicas ou suprindo lacunas legislativas, sempre com o objetivo de garantir direitos fundamentais e preservar a ordem constitucional.

Portanto, há uma distinção não levada em consideração por Abboud. Neste contexto, Barroso (2012) considera que, em não havendo o atuar na garantia de Direitos Fundamentais,

¹ Abboud (2024, p. 325) entende que “Se o primeiro fantasma do direito se degenerou no totalitarismo, o neoconstitucionalismo – que promete nos defender da arbitrariedade – na realidade, acaba por dissolver o próprio direito”.

ocorre a judicialização² com dever de atuar do Judiciário. Isso se dá quando temas de grande relevância política ou social são decididos pelo Judiciário e não pelas instâncias políticas tradicionais, como o Legislativo e o Executivo, representando uma transferência de poder para juízes e tribunais. Para quem este fenômeno tem múltiplas causas, “[...] algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro” (Barroso, 2012, p. 24), caracterizando-se por ser uma “[...] escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance.” Normalmente se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva” (Barroso, 2012, p. 25).

De maneira contrária, Abboud (2024) assevera que a judicialização excessiva configura um fenômeno disfuncional, que deve ser prevenido e enfrentado, sob o risco de se instaurar uma espécie de poder excessivo concentrado no Judiciário que, longe de fortalecer, compromete os princípios e avanços da democracia constitucional brasileira. Diante disso, ele questiona se ainda é válido continuar apostando em um ideal de jurisdição constitucional plenipotente, capaz de julgar todas as matérias, como propõe o neoconstitucionalismo.

Ora, neste contexto apresentado pelo autor, pode-se interpretar que, ao concentrar excessivamente poder decisório no Judiciário, o resultado seria o enfraquecimento dos mecanismos democráticos de construção coletiva do direito. E ainda, ao “impedir” a judicialização de uma minoria, sem representação equitativa em busca de reconhecimento de seus direitos, poderia igualmente enfraquecer o estado democrático em prol de uma falsa ideia de justiça que não comporta a todos.

Pois, a dignidade da pessoa humana é fundamento essencial do regime democrático³, o qual deve assegurar os direitos e garantias fundamentais, entendidos como a positivação dos direitos humanos na ordem jurídica. Nesse contexto, ao adotar um modelo democrático de Direito comprometido com o multiculturalismo, o princípio da dignidade permite que minorias sejam tratadas em igualdade com a maioria, garantindo-lhes o direito à diferença sem que seus direitos ou cidadania sejam violados (Abboud, 2024).

² Sobre judicialização, entende Abboud (2024, p. 666) que “[...] a judicialização exacerbada é um fenômeno patológico, a ser evitado e combatido, sob pena de embarcarmos numa espécie de juristocracia, que nenhum ganho traz à Democracia constitucional brasileira”.

³ A dignidade, neste contexto, se estabelece como um “mínimo existencial”, ou seja, envolve o estabelecimento de um patamar mínimo ligado à proteção dos direitos subjetivos, assegurando a liberdade individual no contexto de um Estado Democrático de Direito. Isso se concretiza quando o indivíduo pode viver com dignidade, tendo acesso e garantia de proteção integral aos seus direitos mais essenciais, como liberdade, educação, saúde, moradia e demais direitos fundamentais previstos na Constituição (Meleu; Ribeiro, 2023).

No que tange às minorias, muitas vezes, são caracterizados como “[...] grupos sociais que se distinguem dos demais por serem considerados inferiores e, em razão disso, são alvos de discriminação e preconceito social, o que interfere diretamente no exercício dos seus direitos e cidadania” (Abboud, 2024, p. 239). Por esse motivo,

A importância de se definir e conhecer os grupos minoritários é de suma importância na promoção da democracia, da liberdade, da igualdade e do reconhecimento da identidade dessas minorias, evitando a sala discriminação que prejudica o reconhecimento e o exercício dos direitos humanos de forma igualitária. Vale ainda destacar que a igualdade não deve ser limitada à igualdade perante a lei, mas deve ser vista sob uma perspectiva material, reconhecendo as identidades e diferenças dos grupos e visando a inclusão dos indivíduos pertencentes a eles. A promoção da igualdade material redimensionada pela diferença contribui para superar preconceitos e paradigmas na sociedade, evitar conflitos civis e concretizar a Democracia e só pode se dar através do desenvolvimento e implementação de políticas públicas que levem em consideração as condições especiais de cada minoria e, consequentemente, destinem especial proteção aos seus direitos (Abboud, 2024, p. 239).

Ainda, Abboud (2024) defende que a preservação da independência do Judiciário é essencial para garantir os direitos fundamentais⁴ e a proteção das minorias, e que não se deve esperar dos juízes a promoção de grandes transformações sociais, pois seu papel é assegurar as regras leais e a estabilidade democrática, cabendo a outros poderes a implementação de mudanças que se façam necessárias, reafirmando que a efetividade da democracia e dos direitos fundamentais depende da observância dos procedimentos legais.

Dessa forma, pode-se afirmar que a função do Estado é ressignificada, uma vez que sua intervenção permanece relevante, porém deve ser pontual e direcionada, em conformidade com a lógica da auto-organização da sociedade. Ou seja, pode-se compreender que a função do Estado, apesar de continuar sendo necessária, deve ocorrer de forma pontual e orientada (Abboud, 2024).

Por esse motivo, os Tribunais atuariam não impondo uma solução material aos casos concretos, mas sim como árbitros, estabelecendo condições e pressupostos procedimentais para o diálogo entre os envolvidos. Assim, caberia ao Poder Judiciário delimitar procedimentos pelos quais, por meio de interação e construção pelas partes, chegariam a uma solução. O que, diante do conceito apresentado, deve-se considerar uma possível falha ao ignorar as desigualdades estruturais e sociais que poderiam afetar os participantes, uma vez que não se pode garantir que todos os envolvidos tenham condições igualitárias de fazer valer

⁴ Para Abboud (2024, p. 320) “[...] a compreensão contemporânea atribuída aos direitos fundamentais, em âmbito mais abrangente, se posiciona como resguardo à degeneração. Ou seja, esses direitos não protegem apenas o cidadão, sem segundo nível, eles protegem a própria noção de democracia constitucional”.

seus direitos, sob o liame de manter-se o *status quo* em reproduzir desigualdades preexistentes sob a aparência de neutralidade (Abboud, 2024).

Muito embora Abboud (2024) afirme se tratar de um modelo que tem por objetivo conter o protagonismo excessivo do Poder Judiciário, e, ao invés de decisões definitivas, a proposta busca preservar a individualidade do cidadão, promovendo soluções mais flexíveis e construídas pelas próprias partes envolvidas; certo é que a sua efetividade depende da garantia de condições igualitárias de participação, sendo imprescindível que sejam adotados os meios para corrigir desigualdades e plena participação de todos, especialmente os mais vulneráveis.

Ademais, o autor reitera que somente um direito procedural é capaz de lidar com questões complexas da pós-modernidade, e de que “[...] é preciso assumir uma certa crise do direito, que se dá na medida que os mecanismos jurídicos tradicionais se revelam insuficientes a lidar com as questões características das sociedades complexas” (Abboud, 2024, p. 668). E, desta forma, a proceduralização prepararia as instituições jurídicas para atuarem em contextos marcados pela incerteza, contribuindo para que o direito mantenha sua funcionalidade e legitimidade ao lidar com temas em constante transformação.

Pois, “[...] a grande função da proceduralização é preparar as instituições para operar com incertezas, diante das quais não é possível construir ou desconstruir verdades perenes, justamente porque ela auxilia o Direito a lidar com assuntos em diária transformação” (Abboud, 2024, p. 669). Desta forma, pode-se entender que a proceduralização deva ser aplicada em casos específicos, criando mecanismos flexíveis, abertos ao diálogo e permitindo decisões jurídicas que, apesar de acompanharem atualizações sociais, políticas e econômicas, o julgador decidiria pautado em regras procedimentais, como fundamentação adequada, respeito aos precedentes e diálogo institucional, evitando-se a arbitrariedade (Abboud, 2024). Contudo,

[...] cumpre novamente destacar que a que a proceduralização, da forma como propusemos, não é substituta do paradigma da decisão. Entre os dois modelos, propomos complementaridade, e não substituição, para tratamento da complexidade. Desse modo, elementos de proceduralização da jurisdição constitucional podem e devem conviver com parâmetros decisórios. Portanto, é permitido à jurisdição constitucional resolver parte da complexidade mediante decisão e utilizar-se de alguma modalidade da proceduralização para enfrentar os pontos não solucionáveis (Abboud, 2024, p. 669).

Abboud (2024) ressalta a possibilidade de admissão procedural em *amicus curiae*⁵ a fim de fortalecer o vínculo entre o Poder Judiciário e a sociedade civil, pois a efetividade democrática depende da participação plena de todos os sujeitos afetados e em mesmas condições para expressar suas posições e influenciar as decisões coletivas, de modo que a admissão por si só não é suficiente para garantir mecanismos concretos de proteção e voz para que todos possam participar em igualdade.

Ainda que a proceduralização se apresente como um modelo de abordagem para a atuação dos tribunais, estabelecendo condições procedimentais para o diálogo entre instituições envolvidas em um conflito, e que esse modelo tenha o mérito de respeitar a individualidade e promover o diálogo, a sua efetividade depende da garantia de condições igualitárias de participação, exigindo a adoção de demais medidas que corrijam desigualdades em contextos marcados por assimetrias sociais, institucionais e políticas, até porque a legislação nem sempre restabelece os desequilíbrios verificados na realidade material (Barroso; Osório, 2014). Por esse motivo, faz-se necessário analisar, no caso concreto, se o proceduralismo é suficiente diante de reiteradas violações de direitos fundamentais, como o caso discutido na ADPF n. 347, do STF.

3 A ADPF N. 347 E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: A INSUFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTALISMO DIANTE DE MASSIVAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de n. 347 tornou-se um marco no direito constitucional brasileiro por introduzir, no ano de 2023, de forma inédita, a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional⁶. Esta ação foi ajuizada tendo como objeto central a grave crise do sistema penitenciário brasileiro, caracterizado por superlotação, insalubridade,

⁵ *Amicus Curiae* é o amigo da corte, aquele que lhe presta informações sobre matéria de direito, objeto da controvérsia. Sua função é chamar a atenção da corte para alguma matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe à atenção. Um memorial de *amicus curiae* é a peça produzida por quem não é parte numa ação, com vistas a auxiliar a corte, com informações necessárias, para que ela possa tomar uma decisão correta ou com vistas a advogar um determinado resultado em nome de interesses públicos ou privados de terceiros, que serão indiretamente afetados pela solução da disputa (Gifis *apud* Coelho, 1998, p. 162).

⁶ Para Campos (2019) “Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades”.

violência estrutural, ausência de acesso a direitos básicos e sistemáticas violações de direitos humanos, e tendo por propósito questionar a ineficácia do sistema penitenciário brasileiro.

Inspirado em precedentes da Corte Constitucional da Colômbia, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o sistema prisional brasileiro constitui um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), reconhecendo uma situação estrutural e contínua de violação massiva de direitos fundamentais, resultado de uma omissão demasiada e ineficácia do poder público em solucionar tais condições desumanas.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) surge da construção jurisprudencial desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, a partir da *Sentencia de Unificación* (SU) n. 559, de 06 de novembro de 1997, ao julgar um processo que relatava a violação massiva de direitos fundamentais de um grupo de professores municipais decorrente da falta de inclusão em um fundo de benefícios sociais.

A decisão daquela Corte identificou que o quadro de violações sistêmicas não estava restrito aos demandantes, tampouco aos dois municípios em que trabalhavam os autores, mas a muitos outros municípios e docentes que se encontravam em situação similar, levando essa a declarar o EIC por violações sistêmicas e abrangentes aos direitos fundamentais. Após a decisão, tal precedente vem sendo replicado pelos tribunais, especialmente na América Latina, quando da constatação de violações daquele rol de direitos.

Contudo, para que seja reconhecido o estado de coisas inconstitucional, é necessário o preenchimento de alguns critérios, como: a) violação generalizada e sistemática de direitos fundamentais que atingem um número significativo de pessoas; b) omissão prolongada do Estado, no cumprimento de obrigações para garantir os direitos, mesmo com mecanismos legais disponíveis; c) falta de medidas estruturais, como elaboração e implementação de políticas públicas para prevenir as violações; d) complexidade do problema social, demandando ações coordenadas entre múltiplas esferas estatais, entidades, bem como alocações orçamentárias (Díaz, Carli; Soares, 2017).

Observa-se, no Brasil, que o Supremo Tribunal Federal inova ao julgar a ADPF n. 347, pois, pela primeira vez, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional e determinou providências abrangentes, como a obrigação de destinação de recursos orçamentários e a exigência de medidas administrativas para garantir condições mínimas de dignidade nas prisões⁷.

⁷ Tese da ADPF n. 357: 1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa

Assim, como fruto da isonomia do Poder Judiciário e diante da necessária e imediata medida de intervenção para restabelecimento de direitos fundamentais, no sistema carcerário, o STF determina medidas de natureza coletiva, estrutural e sistêmica, ultrapassando meras decisões em casos individuais, reforçando a ideia de que o ECI exige intervenções judiciais estruturantes e coordenadas, capazes de superar as inéncias estatais que perpetuam as violações de direitos humanos.

Para Meleu, Thaines e Schaefer, tal contexto,

[...] demanda que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao exercer sua função constitucional como árbitro imparcial na mediação de conflitos de elevada complexidade jurídico-política, tem o dever de orientar a conduta estatal em conformidade com os princípios constitucionais. Essa atuação, fundamentada na primazia da Constituição, visa assegurar a efetivação de direitos fundamentais e o controle do poder público, conforme destacado por doutrinadores como Paulo Bonavides. [...], essa intervenção judicial não apenas legitima o Estado Democrático de Direito, mas também fortalece a credibilidade institucional perante a sociedade. (2025, p. 89)

Na ADPF n. 347, o relator, ministro Marco Aurélio, destacou que a situação das penitenciárias não apenas viola direitos fundamentais dos custodiados, mas também contribui diretamente para o agravamento da crise da segurança pública fora dos presídios. Segundo ele, os estabelecimentos prisionais, longe de cumprir sua função ressocializadora, acabam por aumentar a periculosidade dos indivíduos ali reclusos, seja por submeterem-nos a condições desumanas e degradantes, seja por forçá-los à vinculação com organizações criminosas como forma de sobrevivência e proteção. Observou ainda que, ao invés de promover a reintegração social, o sistema prisional amplifica a potencialidade delitiva dos internos, elevando significativamente os índices de reincidência criminal. E desta forma, o sistema carcerário brasileiro não integra a solução da crise de segurança pública, mas constitui parte essencial do próprio problema, afrontando frontalmente os princípios constitucionais previstos nos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Federal (Brasil, 2023).

Note-se que, ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional, o Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de um estado de violação generalizada de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro que atinge uma dimensão tal que torna impossível a

das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (Brasil, 2023).

aplicação das normas constitucionais sem uma intervenção estrutural por parte do poder judiciário. Segundo Campos (2019), a declaração de um ECI ocorre diante de uma omissão estatal grave e persistente, que resulta na violação massiva e contínua de direitos fundamentais e, para proteger a dimensão objetiva desses direitos, essa decisão surge quando o judiciário se depara com uma realidade social que exige transformação urgente, mas que é bloqueada por falhas estruturais e impasses políticos. Nesses casos, apenas uma intervenção judicial abrangente é capaz de romper o ciclo de inconstitucionalidades e recolocar o Estado no caminho da efetivação dos direitos fundamentais.

A fundamentação da decisão da ADPF n. 347 pauta-se nas graves violações à dignidade da pessoa humana, especialmente em relação a um grupo social vulnerável, invisibilizado e sem representação política, composto por pessoas privadas de liberdade que, além de não poderem votar, não possuem voz ativa na sociedade. Ela destaca ainda que tais indivíduos não têm a quem recorrer frente aos abusos praticados no interior do sistema, marcado por falhas estruturais e pela ineficácia persistente do poder público. Ademais, ressalta-se a inconstitucionalidade das penas cruéis, vedadas expressamente pelo artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”, da Constituição Federal, como um dos fundamentos para a intervenção judicial extraordinária (Brasil, 2023).

Percebe-se que a situação descrita à época do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal não destoa muito do cenário atual, onde é possível observar o descaso e a violação sistemática até mesmo dos direitos fundamentais mais básicos das pessoas privadas de liberdade. Conforme o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, o Brasil conta, hoje, com uma população prisional de mais de 850 mil pessoas e com uma escassez de vagas que ultrapassa 200 mil, onde cerca de um terço das unidades prisionais foi avaliado com condições ruins ou péssimas entre 2023 e 2024 (Brasil, 2025).

Em que pese Díaz, Carli e Soares (2017) estabelecerem critérios para o reconhecimento do ECI, Novelino (2021) ressalta a exigência de três pressupostos centrais para a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional, ou seja, pressuposto fático, político e jurídico. O pressuposto fático diz respeito à ocorrência de uma violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, que atinge um número elevado e indeterminado de pessoas. Já o pressuposto político refere-se à repetição de condutas comissivas e omissivas por parte das autoridades públicas, que acabam por perpetuar ou agravar o quadro de inconstitucionalidade existente. E, por fim, o pressuposto jurídico está relacionado à necessidade de medidas estruturais para a superação das violações.

Assim, muito embora a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha sido um avanço ao reconhecer o ECI diante das massivas violações de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, é possível verificar a limitação do modelo de proceduralização adotado como resposta institucional. Isto porque tal modelo, centrado em procedimentos formais, revela-se incapaz de enfrentar adequadamente persistentes e marcadas por violações massivas e sucessivas dos direitos fundamentais. Em contextos como esse, a mera proceduralização judicial tende a produzir soluções e respostas prontas que são insuficientes, frustrando a efetividade dos direitos e a de justiça.

4 OS LIMITES DA PROCEDURALIZAÇÃO À LUZ DA PARIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE NANCY FRASER

Muito embora pautado pelo anseio na diminuição da discricionariedade judicial de maneira a evitar a degeneração do direito, o modelo procedural proposto por Georges Abboud se revela insuficiente para enfrentar as desigualdades estruturais e materiais, especialmente no tocante à garantia de direitos fundamentais de sujeitos historicamente marginalizados, como é o caso da população carcerária e da população em situação de rua, por exemplo. Isso porque entende-se que “[...] o Brasil é um país no qual relações pessoais, conexões políticas ou hierarquizações informais ainda permitem, aqui e ali, contornar a lei, pela ‘pessoalização’, pelo ‘jeitinho’ ou pelo ‘sabe com quem está falando’” (Barroso; Osório, 2014).

Para Fraser (2007), uma das explicações que poderia se dar é pelo modelo da identidade que apresenta sérias limitações, especialmente por concentrar-se no não reconhecimento como um dano à identidade em detrimento das dimensões institucionais e da interação social. Esse modelo acaba impondo aos indivíduos uma pressão moral para que se alinhem à cultura do grupo, negando a multiplicidade de identificações, culminando com o separatismo de grupos de indivíduos que se “identificam” e promovendo o rompimento com a interação com demais grupos, de forma que “[...] a elaboração e a manifestação de uma identidade coletiva autêntica, auto afirmativa e autopoietica, ele submete os membros individuais a uma pressão moral a fim de se conformarem à cultura do grupo” (Fraser, 2007, p. 106).

Nesse contexto, observa-se que uma das principais marcas do pós-positivismo é a transformação do imaginário político, especialmente na forma como se entende a justiça, onde muitos parecem se distanciar de uma perspectiva política de cunho socialista pautada na

redistribuição e aproximar-se do denominado “pós-socialista”⁸, onde o reconhecimento passa a ocupar o lugar central (Fraser, 2022).

Desse modo, os movimentos sociais passam a ser compreendidos não apenas como expressões de lutas econômicas por redistribuição, mas também como reivindicações por reconhecimento cultural, articuladas por grupos que enfrentam formas de injustiça ligadas à negação de status e à marginalização simbólica. Tal dinâmica evidencia a cisão entre as esferas da política cultural e da política social, demonstrando a necessidade de uma abordagem integradora que, conforme Fraser (2022), possibilite a paridade de participação por meio da combinação justa entre redistribuição e reconhecimento.

Ademais, do ponto de vista distributivo, a injustiça se manifestaria como desigualdades econômicas e a solução para tanto seria a implementação de medidas de redistribuição, que incluem não apenas transferência de renda, mas também a reorganização do trabalho, da propriedade e a democratização das decisões econômicas. E ainda, sob o ponto de vista do reconhecimento, a injustiça apareceria como subordinação simbólica, baseada em hierarquias culturais que desvalorizam certos grupos por meio do desrespeito, da dominação cultural ou invisibilização e, neste caso, a solução vem a ser o reconhecimento, por meio da valorização das identidades marginalizadas e da transformação das normas que abarquem a desigualdade de status (Fraser, 2012).

Se de um lado o modelo procedural, defendido por Abboud, está pautado no positivismo e propondo um papel moderador e facilitador do Poder Judiciário, ao qual caberia a delimitação de procedimentos para que os próprios envolvidos encontrem soluções negociadas, Fraser observa a transformação social no sentido de busca por reconhecimento em detrimento da redistribuição, onde as pessoas são tratadas como grupos identitários em busca de reconhecimento, razão pela qual, se aplicado isoladamente o modelo procedural proposto, acabaria por perpetuar um sistema que desconsidera as assimetrias e desigualdades, inviabilizando a participação efetiva dos mais vulneráveis.

A aplicação do modelo procedural (Abboud, 2024) pode neutralizar exigências legítimas e concretas de transformação social ao limitar e privilegiar questões procedimentais e priorizar o processo deliberativo formal. De modo que, o modelo procedural, ao centrar-se na

⁸ “O que é, então, a condição ‘pós-socialista’? Longe de ser um veredito negativo e definitivo sobre a relevância e a viabilidade de ideais socialistas, a condição “pós-socialista” é, na verdade, uma estrutura de sentimentos ou um certo clima cético que caracteriza o estado da esquerda pós-1989. Carregado de um senso de ‘dia seguinte’, esse clima expressa dúvidas autênticas que estão vinculadas a opacidades genuínas acerca das possibilidades históricas de transformação social progressista. Mas esse clima também se mistura a elementos ideológicos que são difíceis de -desembaraçar e nomear. Para começar a separar o autêntico do ideológico, distingo três características constitutivas da condição ‘pós-socialista’” (Fraser, 2022, p. 09).

legitimidade do processo em si, tende a “ignorar” necessidades de justiça, demonstrando-se insustentável em contextos discrepantes, como no Brasil, diante de uma sociedade multicultural profundamente marcada por uma realidade enraizada de desigualdades e uma população marginalizada.

Fraser (2022) concebe as sociedades igualitárias como aquelas em que não existem classes sociais nem divisões de trabalho baseadas em gênero ou raça, o que não implica a necessidade de homogeneidade cultural. Ao contrário, por garantirem a liberdade de expressão e de associação, essas sociedades tendem a ser compostas por grupos sociais diversos, com distintos valores, identidades e expressões culturais, configurando-se como sociedades genuinamente multiculturais.

Neste contexto, comprehende-se que a justiça social exige que todos os indivíduos tenham as mesmas oportunidades de participar com igualdade na vida social, porém, como bem mencionado por Barroso e Osório (2014, p. 6), “[...] a pobreza e a desigualdade extrema são traços indeléveis da formação social brasileira”, sendo perceptível a limitação de possibilidade de uma participação social equitativa quando se trata de uma população marginalizada e sujeita a injustiças sociais, econômicas e culturais.

Diante desta disparidade social e estrutural enraizada, o modelo de proceduralização de Abboud, pautado na centralidade de como as decisões são tomadas, se torna insuficiente para dar resposta satisfatória às injustiças estruturais e materiais. Isto porque, ainda que se garanta formalmente um procedimento democrático aberto e plural, tal processo não será inclusivo se não forem previamente removidas as limitações na participação efetiva de certos grupos sociais. Ou seja, a promoção de igualdade⁹ e de reconhecimento¹⁰ não será realizada pela aplicação de modelo procedural dirigido a evitar a degeneração do direito, mas sim, com a paridade na participação de todos os envolvidos, e, principalmente, aos que padecem desde sempre pela desigualdade enraizada, seja ela visível ou velada. A realização de justiça depende de medidas que deem voz aos que gritam e que corrijam o desequilíbrio nas condições de participação.

⁹ Nesse sentido, Barroso (2014, p. 8) assevera que “O discurso da igualdade material, historicamente centrado na questão da redistribuição de riquezas e de poder na sociedade, recentemente passou a ser acompanhado por uma nova concepção, relacionada à ideia de igualdade como reconhecimento.” (Barroso, 2014, p. 8).

¹⁰ Fraser (2007, p. 107) trata o “[...] reconhecimento como uma questão de status social. Dessa perspectiva – que eu chamarei de modelo de status – o que exige reconhecimento não é a identidade específica de um grupo, mas a condição dos membros do grupo como parceiros integrais na interação social. O não reconhecimento, consequentemente, não significa depreciação e deformação da identidade de grupo. Ao contrário, ele significa subordinação social no sentido de ser privado de participar como um igual na vida social”.

Fraser (2007) defende que a demanda por reconhecimento é necessária, porém como forma de superar a subordinação, onde as reivindicações buscam transformar o sujeito subordinado em um participante pleno com capacidade de interagir com os demais em condições de igualdade, sendo necessário para tanto “[...] desinstitucionalizar padrões de valoração cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a promovam” (Fraser, 2007, p. 109).

Ao relacionar o reconhecimento à justiça como um modelo de status, Fraser (2007) sustenta que o não reconhecimento deve ser compreendido como a existência de impedimentos socialmente impostos e objetivamente verificáveis, que impedem a plena participação de determinados indivíduos na sociedade. Assim, a autora propõe o princípio de paridade de participação¹¹, entendendo que,

[...] a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir entre si como pares. São necessárias pelo menos duas condições para que a paridade participativa seja possível. Primeiro, deve haver uma distribuição de recursos materiais que garanta a independência e ‘voz’ dos participantes. Esta condição impede a existência de formas e níveis de dependência e desigualdade econômicas que constituem obstáculos à paridade de participação. Estão excluídos, portanto, arranjos sociais que institucionalizam a privação, a exploração e as flagrantes disparidades de riqueza, rendimento e tempo de lazer que negam a alguns os meios e as oportunidades de interagir com outros como pares. Em contraponto, a segunda condição para a paridade participativa requer que os padrões institucionalizados de valor cultural exprimam igual respeito por todos os participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social. Esta condição exclui padrões institucionalizados de valor que sistematicamente depreciam algumas categorias de pessoas e as características a elas associadas. Portanto, excluem-se padrões institucionalizados de valor que negam a alguns o estatuto de parceiros plenos nas interacções – quer ao imputar-lhes a carga de uma ‘diferença’ excessiva, quer ao não reconhecer a sua particularidade (Fraser, 2012, p. 18).

Para que tais arranjos sejam implementados na proposta de Fraser, segundo Meleu (2025, p.16), “é necessário: 1. Distribuição de recursos materiais que garanta independência e “voz” aos participantes. 2. Padrões institucionalizados de valor cultural que expressem igual respeito a todos os participantes e garantam igualdade de oportunidades. 3. Estruturas que garantam representação política equitativa”.

Assim, Nancy Fraser, ao formular o princípio da paridade de participação, propõe uma concepção de justiça que vai além das meras garantias formais de inclusão, mas a existência de condições sociais concretas que possibilitem a todos os indivíduos participar em igualdade de condições nos processos sociais, econômicos e políticos. Em contraposição, Georges Abboud sustenta um modelo procedural de justiça centrado em atribuir procedimentos a serem adotados

pelo judiciário como forma de impedir a discricionariedade e como critério de validade das decisões, partindo de um pressuposto de que todos os sujeitos já participam em condições de igualdade formal, o que parece desconsiderar as desigualdades que comprometem a capacidade de participação igualitária de grupos sensíveis.

Portanto, se aplicado o modelo procedural, de Abboud em um contexto de desigualdade estrutural, pode culminar por legitimar assimetrias sociais e estruturais, muito distante de um ideal de participação em condições equitativas, de maneira que esse proceduralismo precisaria ser complementado por uma sensibilidade às exigências substantivas da justiça social, sob pena de acirrar, ainda mais, as desigualdades sociais existentes.

5 CONCLUSÃO

Abboud questiona em sua obra se o Judiciário deve assumir a solução de todas as demandas e propõe a proceduralização como forma de assegurar previsibilidade, segurança e legitimidade democrática, evitando o ativismo judicial descolado da legalidade. Para ele, a degeneração do direito ocorre quando há aplicação excessivamente polarizada de um modelo, seja pelo abandono da legalidade, seja por interpretações ilimitadas. E, embora reconheça a importância da dignidade da pessoa humana e da proteção das minorias no Estado Democrático de Direito, defende um modelo procedural no qual caberia ao Poder Judiciário a delimitação de procedimentos para o diálogo entre as partes, em vez de impor soluções materiais diretas.

Em que pese a narrativa na defesa do direito, verificou-se que o modelo procedural apresenta riscos quando ignora desigualdades estruturais, podendo manter o *status quo* sob a aparência de neutralidade. A efetividade desse paradigma depende da garantia de condições igualitárias de participação, especialmente para grupos vulneráveis, como é o caso da população carcerária (de rua e outras populações vulnerabilizadas), exigindo medidas que corrijam assimetrias sociais e políticas.

Dessa forma, constata-se que o modelo procedural, defendido por Georges Abboud e que busca limitar a discricionariedade judicial e preservar a legitimidade das decisões por meio de procedimentos claros e formais, se aplicado isoladamente, revela-se insuficiente diante de desigualdades estruturais e materiais que marcam a sociedade brasileira, especialmente no que se refere à efetiva inclusão de grupos historicamente marginalizados.

Por isso, Nancy Fraser critica essa abordagem exclusivamente procedural, ao apontar que, em contextos de exclusão e subordinação simbólica, não basta garantir formalmente a participação, mas é necessário a remoção de barreiras econômicas, sociais e

culturais que impedem a paridade de participação. Para ela, a justiça exige a combinação equilibrada de redistribuição e reconhecimento, de modo que todos possam interagir como iguais, sem que padrões institucionais reforcem desigualdades ou invisibilizem identidades.

Assim, enquanto Abboud confia na proceduralização como antídoto à degeneração do direito, Fraser destaca que a legitimidade democrática não pode ser dissociada da justiça substantiva e, desta forma, verificou-se que em sociedades marcadas por profundas assimetrias, processos formais não garantem inclusão real se não forem acompanhados de medidas que assegurem recursos materiais e respeito cultural para todos os participantes.

Desta forma, respondendo ao problema de pesquisa eleito, confirma-se a hipótese, para concluir que o modelo procedural, estabelecido por Georges Abboud, quando aplicado isoladamente pelo Poder Judiciário em contextos de violações massivas e estruturais de direitos fundamentais, como no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais (ADPF 347), revela-se insuficiente para enfrentar desigualdades profundas, pois tende a ignorar barreiras materiais e estruturais que impedem a efetivação da participação social. Porém, a incorporação dos critérios de paridade de participação propostos por Nancy Fraser pode potencializar a efetividade das questões judiciais, favorecendo uma participação mais equitativa e a superação das desigualdades persistentes.

Destaca-se ainda, que a presente pesquisa contribui para o avanço do conhecimento sobre o modelo de jurisdição constitucional implantado no Brasil desde 1988, ao propor uma releitura do modelo procedural, sugerindo sua reconfiguração como um instrumento de transformação social e não apenas de estabilidade institucional a fim de evitar a discricionariedade do Poder Judiciário e a degeneração do direito.

Por fim, para futuras pesquisas, pode-se ampliar o espectro de análise mediante estudos de práticas judiciais em contextos de violação estrutural de direitos e avaliação do impacto de decisões que buscam integrar participação processual e justiça substantiva.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional Pós-moderno**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Ativismo judicial e direito fundamental à saúde: o papel do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 197-220, out./dez. 2005. Disponível

em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/ArtigoBarroso %20ATIVISMO%20JUDICIAL.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 03 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. OSÓRIO, Aline Rezende Perez. “**Sabe com quem está falando?**”: algumas notas sobre o princípio da igualdade no brasil contemporâneo. Rio de Janeiro, 11-14 de junho de 2014. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2023/11/SABE-COM-QUEM-ESTÁ-FALANDO-ALGUMAS-NOTAS-SOBRE-O-PRINCÍPIO-DA-IGUALDADE-NO-BRASIL-CONTEMPORÂNEO.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Ministério de Direitos Humanos e Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 04 outubro de 2023, publicado em 19 dezembro 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em 12 maio de 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 2^a ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

COELHO, Inocêncio Mártires. As ideias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 35 n. 137 jan./mar. 1998, p. 157-164. Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/343/r137-16.pdf. Acesso em: 10 jun de 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia de Confirmación Colombiana n. 559**, de 06 de novembro de 1997. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/su559-97.htm>. Acesso em: 04 maio 2025.

DE GIORGI, Raffaele; VASCONCELOS, Diego de Paiva. Os fatos e as declarações: Reflexões sobre o estado de ilegalidade difusa. **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 408-453, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n1/2179-8966-rdp-9-1-480.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2025.

DÍAZ, Omar Huertas, DE CARLI, Ana Alice; SOARES, Bruno de Paula. El Estado de Cosas Inconstitucional como un Mecanismo de Exigibilidad de Respeto y Garantía de los Derechos Humanos en Colombia y su Aplicación en Brasil por la Corte Suprema. **Revista Direito UFMS**. v. 3. n. 1, jan./jul. 2017, p. 33-51. Disponível em:

<file:///C:/Users/mmeleu/Downloads/4096-Texto%20do%20artigo-13104-1-10-20170727.pdf>.
Acesso em: 05 maio 2025.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n. 63. Out. 2002. p. 7-20. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/1250>. Acesso em: 17 ago. 2025.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida:** reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. Tradução de Ana Cláudia Lopes, Nathalia Bressiani. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem Ética? Tradução de Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, setembro, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 jun. 2025.

FRASER, Nancy. **Reenquadramento a justiça em um mundo globalizado**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/BJjZvbgHXyxwYKHyJbTYCnn/?lang=pt&stop=previous&form=at=html>. Acesso em 02 jun 2025.

MELEU, Marcelino. Prefácio. In: OLIVEIRA, M. G. **Mulheres na política brasileira: contextos de reificação violência política de gênero e enfrentamentos**. Blumenau: Dom Modesto, 2025.

MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia H.; SCHAEFER, Charlotte. I. Reificação e aporofobia das pessoas em situação de rua: uma análise do decreto nº 7.053/2009 e da ADPF n. 976, a partir do percurso do reconhecimento de Axel Honeth. **Revista Direitos Culturais**, 20(50), 2025, 81-100. Disponível em: <https://doi.org/10.31512/rdc.v20i50.2106>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MELEU, Marcelino; RIBEIRO, Moacir Gomes. O julgamento da ADPF n. 45-9 no STF com relação ao princípio da dignidade humana e o mínimo existencial na óptica da teoria da decisão judicial de Ronald Dworkin. In: **Anais do II Congresso internacional "Dignidade humana em tempos de (pós) pandemia: direito e democracia no Brasil contemporâneo"**. Blumenau (SC) FURB, 2023. Disponível em: <static.even3.com/processos/55cd3af183ff412a8362.pdf?v=638910755548738705>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7 ed. 2 reim. São Paulo: Saraiva, 2018

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.